

A **Secretaria da Receita Estadual**, no uso das atribuições conferidas por Lei e de acordo com a autorização prevista no Art. 244, da Lei n.º 400/97 – CTE c/c os artigos 415 e 505 do Decreto n. 2.269/98 – RICMS;

Considerando a necessidade de controle pela Secretaria da Receita Estadual nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores não inscritos no CAD-ICMS, através de "marketing direto";

Considerando o disposto no Parecer n.º 117/2012-COTRI, objeto de pedido formulado no Processo n.º 28730.025339, de 03 de dezembro de 2010.

DECLARA:

Cláusula primeira Autorizada a empresa VISUAL COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, com matriz sediada na Rua Guarã com Rua Mármore com Rua Madeiras Quadra n.º 4-E, sala 2, Bairro Internacional Park, CEP 74897-040 inscrita no CNPJ sob o n.º 13.578.967/0001-05 e inscrição estadual ST 104.93970-5 a efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS incidente sobre as operações de venda própria e revenda promovidas pelas revendedoras de seus produtos no Estado do Amapá.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também às saídas interestaduais que destinem mercadorias a contribuinte inscrito.

Cláusula segunda A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda ao consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, o preço sugerido pelo fabricante ou remetente, assim entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, acrescido em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

Parágrafo único. Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o montante formado pelo preço praticado pela empresa, inclusive os valores do IPI, se incidente, frete, serviços e demais despesas debitadas ao comprador mediante aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) de margem de valor agregado (MVA).

Cláusula terceira O imposto apurado em cada período deverá ser recolhido à fazenda estadual até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência da retenção.

Cláusula quarta As notas fiscais que a Visual Comércio Atacadista de Artigos do Vestuário Ltda emitir às Revendedoras, além dos demais dados exigidos pela legislação própria, deverão conter:

- I – a base de cálculo do imposto retido;
- II – o valor do imposto retido;
- III – denominação constante da inscrição coletiva das Revendedoras;
- IV – o nome e o endereço da Revendedora destinatária da mercadoria.

Cláusula quinta As Revendedoras ficarão, pessoalmente, dispensadas da escrituração de livros fiscais e da emissão de notas fiscais, inclusive nas vendas realizadas ao consumidor.

Cláusula sexta O trânsito de mercadorias promovido pelas revendedoras será acobertado pela nota fiscal emitida pela empresa autorizada, acompanhada de documento comprobatório da sua condição.

Cláusula sétima Fica a empresa autorizada dispensada da escrituração de livros fiscais em nome das Revendedoras deste Estado, tendo em vista a entrega, a esta Secretaria, das informações mensais relativas ao cálculo e recolhimento do ICMS da substituição tributária, mantendo, entretanto, o livro "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências" relativo à inscrição das Revendedoras.

Cláusula oitava Na ocorrência de vendas não efetivadas, o retorno das mercadorias não comercializadas, será documentado pelos próprios documentos fiscais de origem, não havendo incidência do tributo nesta circunstância.

Parágrafo único. A empresa VISUAL COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA entregará a Secretaria da Receita Estadual, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, em meio magnético, uma relação contendo os dados de

todas as notas fiscais relativas às mercadorias retornadas no mês anterior.

Cláusula nona Quando as Revendedoras necessitarem devolver à VISUAL COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA alguma mercadoria danificada será emitida a Nota Fiscal de Entrada, correspondente à devolução da mercadoria.

§ 1º A nota fiscal de entrada conterá o destaque do valor do ICMS da VISUAL COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA e, separadamente, o ICMS da revendedora, sendo este abatido de futuros recolhimentos.

§ 2º A natureza da operação a ser impressa na nota fiscal de entrada, será a seguinte: "Devolução Parcial de Mercadorias". Deverão, ainda, ser mencionados nessa nota, o número, série e data da nota fiscal originária.

Cláusula décima A empresa autorizada deverá remeter a Secretaria da Receita Estadual até o dia 15 (quinze) de cada mês, em meio magnético, uma listagem das notas fiscais, ou seja, um relatório das operações realizadas no mês anterior, a qual conterá número, série, data e valores das notas fiscais, nome e endereço dos revendedores, valores do ICMS, e valor total da operação.

Parágrafo único. Juntamente com a relação mencionada no "caput", a empresa VISUAL COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA entregará, também, cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, devidamente autenticada pelo Banco receptor.

Cláusula décima primeira O presente Ato não exonera o cumprimento das demais obrigações previstas em Lei e no Regulamento do ICMS/AP.

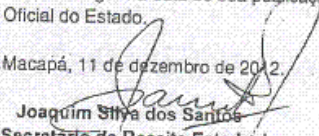
Cláusula décima segunda O Regime Especial outorgado poderá, a qualquer tempo e a critério exclusivo da autoridade concedente, ser revogado ou alterado, mediante prévia comunicação à empresa autorizada, na ocorrência de:

- I – superveniência de norma legal conflitante;
- II – situação em que este Regime Especial vier a tornar-se prejudicial à Fazenda Pública Estadual;
- III – inobservância de qualquer de suas cláusulas e condições;
- IV – ação fiscal proveniente de:
 - b) cálculo de documentos fiscais;
 - c) falta de recolhimento do ICMS.

Cláusula décima terceira O Regime Especial ora aprovado terá a duração de 2 (dois) anos a contar de sua publicação e sua prorrogação fica condicionada a apresentação, pelo interessado, de novo pedido até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência deste instrumento.

Cláusula décima quarta Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Macapá, 11 de dezembro de 2012.


Joaquim Silva dos Santos
Secretário da Receita Estadual,
Em exercício